

Nome: VEHLOR LTDA
CNPJ:32.495.373/0001-77
Endereço: AV GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO N. 632
Bairro: CENTRO
Município: Maringá
Estado: PARANÁ
CEP:87.030-010
E-mail:heloisa@primelicitacoes.com.br
Telefone:(44) 3034-4456
Pedido de Impugnação: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 07-2025

Justificativa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 INTERESSADA: VEHLOR LTDA LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 07/2025

OBJETO: Contratação de serviços de administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas ÓRGÃO PROMOTOR: Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES

I – DOS FATOS

A empresa VEHLOR LTDA, CNPJ nº 32.495.373/0001-77, com sede na AV. GOVERNADOR BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, Nº 632, ZONA INDUSTRIAL - CEP. 87.030-010 - MARINGÁ – PR, através de sua representante legal a Sra. HELOIZE PISMEL BASSETTI – ADMINISTRADORA, inscrito no CPF nº 064.854.559-81, portador do RG Nº 9.451.137-2 SESP/PR, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de cláusula editalícia que configura grave restrição à competitividade, direcionamento e violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, razoabilidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Consta no edital a seguinte exigência para habilitação: “A licitante deverá demonstrar ter convênio ou parceria, com pelo menos 10 (dez) das maiores Instituições de Ensino Superior em funcionamento no Espírito Santo, tanto públicas quanto privadas, cujos cursos sejam autorizados e/ou reconhecidos pelo MEC.”

Tal exigência revela-se ilegal, desarrazoada, desproporcional e restritiva, configurando direcionamento do certame a empresas locais, em flagrante prejuízo à ampla competitividade, à isonomia entre os concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o disposto no art. 5º, inciso II, e art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ILEGALIDADE E DO DIRECIONAMENTO

A exigência de convênios pré-constituídos com instituições de ensino específicas e localizadas exclusivamente no Estado do Espírito Santo, antes da adjudicação



e contratação, exclui indevidamente empresas sediadas em outros Estados, ainda que plenamente capacitadas para atender o objeto da contratação após a assinatura do contrato.

Essa cláusula cria uma barreira territorial artificial, beneficiando empresas locais e violando o princípio da competitividade previsto no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ao condicionar a participação à pré-existência de parcerias locais, a Administração Pública compromete a amplitude e a isonomia da disputa.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que exigências desnecessárias e desproporcionais que não guardam relação direta com a execução contratual são vedadas. Vejamos:

“É irregular a exigência de comprovação de vínculos prévios com entidades ou instituições locais, como condição de habilitação, quando tal exigência não guarda pertinência com o objeto da contratação, configurando restrição indevida à competitividade.” (Acórdão TCU nº 2.098/2015 – Plenário) “Exigência de comprovação de parceria prévia com instituições locais, sem justificativa técnica robusta, viola os princípios da isonomia e da competitividade.” (Acórdão TCU nº 2.732/2013 – Plenário) “A Administração não pode exigir, para fins de habilitação, comprovação de condições que somente seriam relevantes após a contratação.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

Nesse sentido, a existência de parcerias com instituições de ensino deve ser exigida como obrigação contratual futura, e não como condição de habilitação. Cabe à empresa vencedora, após a adjudicação e assinatura do contrato, comprovar que celebrou os convênios necessários à execução do objeto.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente retirada ou reformulação da cláusula editalícia, no sentido de que a exigência de convênios/parcerias com instituições de ensino seja exigida apenas como obrigação contratual futura, com prazo razoável para a sua efetivação;
2. A readequação do edital, em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e ampla competitividade, garantindo a participação de empresas com plena capacidade técnica, independentemente de sua localização geográfica;
3. A suspensão do certame, caso já iniciado, até a adequação do instrumento convocatório, a fim de evitar nulidade futura do procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 29 de julho de 2025.

